ACÓRDÃO - AC00 - 1362/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14249/2022
PROTOCOLO	: 2201972
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	1. HUNNT CARVALHO DE ASSIS; 2. EDUARDO AGUILAR IUNES; 3. GABRIELA WINKLER DA COSTA SILVA; 4. ELIANA HELENA LOPES SARAT TEIXEIRA.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ATOS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – OBJETO – CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ACHADOS – AUSÊNCIA DA REFERÊNCIA SALARIAL NOS CONTRACHEQUES DOS BENEFICIÁRIOS – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NÃO EXIGÊNCIA EM NORMA ANTERIOR – MEDIDA QUE DEMANDA TEMPO DIANTE DO QUANTITATIVO – AUSÊNCIA DE ENVIO MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS AO SICAP – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria, em razão das impropriedades relatadas, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, determinando ao responsável o envio eletrônico da folha de pagamento dos inativos e pensionistas por meio do Sistema Sicap, mantendo atualizados os envios eletrônicos, além da expedição da recomendação para os responsáveis aperfeiçoarem as práticas de gestão, por meio da promoção de medidas para descrição em contracheques e na folha de pagamento das referências salariais dos benefícios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas**, dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 139/2022, em razão das impropriedades relatadas, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **determinação** para que o Sr. **Hunnt Carvalho de Assis,** (responsável por atos de pessoal/superintendente), caso ainda não tenha realizado, o envio eletrônico da folha de pagamento dos inativos e pensionistas por meio do Sistema Sicap, mantendo atualizados os envios eletrônicos; pela

recomendação para os responsáveis aperfeiçoarem as práticas de gestão, por meio da promoção de medidas para descrição em contracheques e na folha de pagamento das referências salariais dos benefícios; e pela **comunicação** dos interessados nos termos regimentais.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade, realizada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá-MS, de responsabilidade dos senhores Eduardo Aguilar Iunes (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento), Gabriela Winkler da Costa Silva (Superintendente de Previdência Social) e Eliana Helena Lopes Sarat Teixeira (Gerente de Benefícios) e que deu origem ao Relatório RAUD-DFAPP-139/2022 (fls. 14/57).

Analisando as ocorrências do mês de agosto de 2022, a equipe técnica definiu o seguinte escopo e questões de auditoria:

Escopo

1. O escopo da auditoria da folha de pagamento abrangeu a verificação dos seguintes aspectos:

2. a) Verificar a atualização do sistema de informações cadastrais;

3. b) Verificar a ocorrência de pagamento de vantagens/benefícios indevidos ou incompatíveis com a previsão legal;

4. c) Verificar o cumprimento da legislação no pagamento de pessoal, analisando o conjunto das remunerações especificadas nos documentos comprobatórios;

5. d) Verificar se os valores dos proventos expressos nas folhas de pagamento são, efetivamente, extrações das tabelas salariais;

6. e) Verificar se a folha de pagamentos do Órgão é a exata expressão da situação identificada nas fichas financeiras, realizando confirmações de saldos, confrontando fichas financeiras (ou cópias de contracheques de funcionários selecionados de acordo com amostragem) com relação/borderô para crédito bancário (autenticada pelo banco);

7. f) Averiguar o desconto das contribuições previdenciárias dos servidores inativos e dos pensionistas;

8. g) Averiguar a existência de sistemas ou mecanismos de controle durante as fases de análise anterior e posterior à concessão dos benefícios;

9. h) Examinar o Portal da Transparência do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá (Funprev) quanto à disponibilização dos dados.

Questões de Auditoria

A partir do objetivo do trabalho e para avaliar em que medida os pagamentos/recebimentos dos proventos e pensões aos servidores inativos e pensionistas estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente foram formuladas as seguintes questões:

1. **Questão de Auditoria 1:** Há no instituto servidores inativos e pensionistas que percebem remuneração acima do teto constitucional?

2. **Questão de Auditoria 2:** O vencimento base é compatível com a legislação?

3. **Questão de Auditoria 3:** O pagamento de gratificações/adicionais encontrados nos holerites tem previsão legal?

4. **Questão de Auditoria 4:** Existem servidores inativos recebendo proventos em afronta ao §10 do artigo 37 da CF/88, referente ao acúmulo ilegal de proventos com remuneração de cargo público?

5. **Questão de Auditoria 5:** A retenção das contribuições previdenciárias está em conformidade com as disposições legais?

6. **Questão de Auditoria 6:** Há pessoas falecidas que permanecem na folha de pagamento como beneficiários do Fundo de Previdência?

7. **Questão de Auditoria 7:** Os processos de concessões de benefícios previdenciários instituídos nos últimos cinco anos, de 2018 a 2022, foram enviados ao Tribunal de Contas para registro?

Devidamente intimados (p. 1779-1788), os responsáveis apresentaram respostas (p. 1790-2409).

A unidade técnica, instada a se manifestar, emitiu análise ANA-DFAPP-7650/2023, às fls. 2413/2429, concluindo:

> Esta Auditoria teve a finalidade de verificar a regularidade no pagamento da concessão de benefícios previdenciários pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá (Funprev), tendo como referência o mês de agosto de 2022. As informações prestadas pelos gestores demonstram iniciativa em promover medidas para levantar e sanar as irregularidades apontadas.
>
> Quanto aos Achados 2.1.1.1, 2.1.3, 2.2 e 2.3.1, as justificativas e documentos apresentados solucionam os questionamentos apresentados. Para análise das providências tomadas em relação ao envio da folha de pagamento contante na proposta do parágrafo 125, não houve comprovação de providências.
>
> Cabe ressaltar que, considerando a informação e a legislação juntada aos autos acerca do teto remuneratório efetivamente vigente no âmbito municipal, foi realizada nova conferência para verificar o cumprimento dos limites legais, objeto da Questão de Auditoria 1. Após o exame total da folha do Funprev, não foi verificada a ocorrência de servidores inativos e pensionistas percebendo remuneração acima do teto constitucional, além da situação excepcionada pelo

STF dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

Diante do exposto, ratificamos as sugestões de propostas de encaminhamento constantes nos Relatório de Auditoria em relação aos itens parcialmente atendidos. Embora já tenham sido informadas providências com relação aos Achados 2.1, 2.3 e 2.4, cabe ressaltar a necessidade de que sejam observados regularmente os parâmetros legais estabelecidos quanto ao cálculo e pagamento dos proventos e quanto à instrução dos processos e dos mecanismos de revisão sistemática dos cadastros e de controle na concessão dos benefícios e revisão dos pagamentos.

O Ministério Público de Contas, cumprindo o que dispõe o artigo 110, § 5º, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, emitiu parecer opinando:

Diante dos elementos apresentados no Relatório de Auditoria Operacional, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 81, da Constituição Estadual), se manifesta no seguinte sentido:

I – **Pela Legalidade e Regularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 139/2022, **com ressalvas** no que diz respeito às impropriedades detectadas nos itens identificados neste parecer, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela Recomendação ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá-MS para que:

a) Sejam observados regularmente os parâmetros legais estabelecidos quanto ao cálculo e pagamento dos proventos e quanto à instrução dos processos e dos mecanismos de revisão sistemática dos cadastros e de controle na concessão dos benefícios e revisão dos pagamentos;

b) Seja realizado o envio eletrônico da folha de pagamento dos inativos e pensionistas por meio do Sistema SICAP conforme disposição do Manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas

III - Pela Comunicação do teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos de defesa a unidade técnica, elencou os seguintes achados.

ACHADO 2.1: Inconformidades na fixação de parâmetros legais para o pagamento dos proventos – parágrafos 43 a 45

ACHADO 2.1.1 Ausência da referência salarial nos contracheques dos beneficiários – parágrafos 46 a 55

O relatório apontou que os contracheques e a folha de pagamento não descrevem as referências salariais dos benefícios e de acordo com a manifestação técnica:

> [...] o Funprev justificou que conforme o artigo 47 da Orientação Normativa SPS/MPS n. 02, de 31 de março de 2009, revogada pela Portaria MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022, não era exigida a referência salarial na folha de pagamento dos inativos. No entanto, afirmou que estão sendo incluídas as referências salarias nos contracheques e nas folhas de pagamento. Justificou que a medida demanda tempo diante do quantitativo de 683 aposentados e 174 pensionistas (1816).

A unidade técnica, ao analisar a resposta, concluiu:

> Nesse sentido, as informações prestadas pelos gestores demonstram iniciativa em aperfeiçoar as práticas de gestão, por meio da promoção de medidas para levantar e sanar tais aspectos apontados no Relatório.

Acolhe-se a justificativa encaminhada pelo gestor visto que a norma anterior não exigia tal providência e a medida demanda tempo diante do quantitativo, não restando configurada irregularidade nesse ponto, sendo oportuna a recomendação.

ACHADO 2.1.1.1 Divergências no vencimento base de cargos – parágrafo 51 a 55

Verificaram-se casos de divergências entre os valores das referências salariais da tabela salarial após a aposentadoria de profissionais da área de saúde e de acordo com a manifestação técnica:

> Quanto às divergências apontadas nas tabelas salariais dos profissionais de medicina, no caso do servidor de matrícula 581-1, foi justificado que em virtude da aposentadoria sob amparo na regra da integralidade e paridade houve o reenquadramento em nova tabela salarial, por força da Lei Complementar n. 179, de 2 de julho de 2014 (fl. 1859), posteriormente à data da aposentadoria.
>
> Esclareceu que o servidor quando na atividade exerceu a função de médico especialista, atuando em unidades de saúde do município, o que lhe assegurou o reenquadramento na tabela salarial da Classe G, nível III, posteriormente à aposentadoria em decorrência da reclassificação efetivada pela Lei Complementar n. 179, de 2 de julho de 2014.
>
> Na Figura 6 do documento elaborado em resposta à intimação, a gestora juntou ficha financeira do ano de 2014 que comprova que a partir do mês de julho houve alteração dos proventos que passaram de R$ 4.459,01 para R$ 8.040,57 (fl. 1817).

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

> Com os devidos esclarecimentos e a legislação trazidos aos autos foi possível constatar que as alterações verificadas na carreira de medicina, com a reclassificação dos cargos, foram precedidas de previsão em lei municipal, sendo sanados os questionamentos apontados no relatório.

Acolho o entendimento da unidade técnica, entendo sanado aos casos de divergências entre os valores das referências salariais.

ACHADO 2.1.2 Divergências nos valores do adicional por tempo de serviço – parágrafos 56 a 66

Foram encontradas divergências em relação aos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço expressos na apostila de proventos da concessão do benefício e os constantes na folha de pagamento e de acordo com a manifestação técnica:

> Quanto às divergências apontadas em relação aos valores do adicional por tempo de serviço, o gestor justificou apenas os casos exemplificados no relatório, apontando se tratarem de processos já registrados no âmbito do Tribunal de Contas e não passíveis de anulação diante da aplicação do prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.
>
> Apresentou o histórico dos dois servidores identificados no relatório com as matrículas 868-1 e 728-1 (fls. 1887-1893). Nos dois casos, justificou que o percentual do adicional por tempo de serviço já correspondia a 50% quando os

servidores passaram à inatividade.

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

> Verificou-se que, no histórico apresentado dos dois servidores, foi ignorada a alteração promovida pela Lei n. 42, de 8 de dezembro de 2000, que passou a vigorar em 12 de janeiro de 2001 e já havia limitado para os servidores das carreiras gerais a percepção do adicional por tempo de serviço a 35%. A limitação não alcançou apenas os integrantes das carreiras do magistério e do legislativo, por disporem de leis próprias.
>
> Cabe ressaltar que os dois casos foram apontados no relatório apenas como exemplos das divergências verificadas na análise dos contracheques, não com o intuito de que fossem alterados os proventos de servidores com benefícios já registrados ou abarcados pelo instituto da segurança jurídica. Os casos foram exemplificados como forma de apontar a ausência de instrumentos aptos a impedir a ocorrência de pagamentos em desconformidade com a legislação e de promover, em tempo hábil, a revisão ou retificação dos benefícios que eventualmente sejam concedidos com tais divergências.
>
> Assim, permanece a sugestão de recomendação para que sejam observados os parâmetros legais estabelecidos quanto ao cálculo e pagamento dos proventos.

Considerando a informação do jurisdicionado de que os atos estão registrados no âmbito do Tribunal de Contas e não passíveis de anulação, associada à informação da unidade técnica de que tratam de proventos de servidores com benefícios já registrados ou abarcados pelo instituto da segurança jurídica, não é possível emitir juízo de valor sobre esse ponto.

Quanto à recomendação indicada pela unidade técnica, por se tratar de concretização do princípio da legalidade, não será objeto de recomendação uma vez que é dever do administrador público.

Outrossim, mostra-se pouco efetiva a recomendação genérica de “observação de parâmetros legais estabelecidos”, motivos pelos quais deixo de acolher a sugestão.

ACHADO 2.1.3 Adicional de função sem identificação do percentual de cálculo – parágrafos 67 a 75

No Relatório, foi identificado o adicional de função sem identificação do percentual de cálculo no demonstrativo e no contracheque. Também foi verificado que é utilizada a mesma rubrica do “adicional de função” para o “adicional de função tributária”, constando na manifestação técnica:

> Com relação ao percentual das verbas referentes ao adicional de função foi comunicada a alteração da rubrica e a inclusão do valor do percentual.
>
> Quanto ao adicional de função tributária, foi informada a inclusão de nova rubrica, 302, para diferenciá-lo do adicional de função (fl. 1819). À fl. 1896 foi juntado contracheque para comprovar a providência implementada.
>
> Foram ainda noticiadas alterações na folha de pagamento e na apostila de proventos para inclusão do percentual de todas as verbas integrantes da remuneração, em resposta ao apontado no parágrafo 74 do relatório quanto à necessidade de identificação dos percentuais de todas as verbas incorporadas aos proventos, conforme disposição do manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas (fl. 1820).

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

> Com relação a esses tópicos, as informações prestadas pelos gestores comprovam a alteração das rubricas e a identificação do percentual das verbas nos holerites.

A adoção de providência para separar as rubricas de “adicional de função” e “adicional de função tributária” demonstra o acolhimento pelos gestores e regularização da ocorrência.

ACHADO 2.2 Descontos das contribuições previdenciárias – parágrafos 76 a 81

Constaram no relatório aspectos a serem esclarecidos como a fixação da base da contribuição previdenciária e do imposto de renda em R$ 26.000,00 para alguns inativos, inferior ao valor total dos proventos, e a ausência de descontos previdenciários, e de acordo com a manifestação técnica:

> Quanto ao apontado no parágrafo 78 do relatório, acerca da fixação da base de contribuição previdenciária em R$ 26.000,00, foi esclarecido que foi encaminhada por equívoco a Lei Municipal n. 2.555, de 26 de outubro de 2016, que fixava o subsídio do prefeito em R$ 32.500,00. A gestora esclareceu que a referida lei foi suspensa por força de decisão judicial, permanecendo em vigência a Lei Municipal n. 2.272, de 2 de outubro de 2012, que estabelecia o subsídio do prefeito municipal no valor de R$ 26.000,00 (fl. 1811). A Lei Municipal n. 2.272, de 2 de outubro de 2012, foi juntada à fl. 1837.
>
> A título de informação, acrescentou que a partir de 1º de janeiro de 2025, o novo valor do subsídio passará a ser de R$ 35.000,00, conforme a redação da Lei n. 2.887, de 21 de julho de 2023. No entanto, o referido teto não se aplicava no mês de referência da auditoria, conforme pontuado.
>
> Quanto às bases do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) zeradas foi

> esclarecido tratar-se de casos em que o beneficiário é portador de doença grave, tendo direito à isenção do imposto de renda (fl. 1813), conforme previsão do inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, c/c o artigo 30 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
>
> À fl. 1916 é informada a relação de servidores isentos do RPPS. Dentre os servidores inativos, consta a servidora Mercy Flores Cunha de Oliveira, que pleiteou junto ao judiciário correções dos proventos para que não mais fossem realizados os descontos das contribuições previdenciárias. Cópia do referido processo já transitado em julgado foi juntada aos autos (fl. 1917-1962).

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

> Verifica-se que os esclarecimentos e a legislação que estabelece o teto remuneratório municipal trazidos aos autos em resposta à intimação são suficientes para dirimir os questionamentos apontados.

Verifica-se que os questionamentos da equipe técnica acerca da base de contribuição previdenciária e da base do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) zeradas decorreram de encaminhamento equivocado de legislação no primeiro caso e de beneficiária portadora de doença grave, tendo direito à isenção do imposto de renda, sanando as supostas irregularidades.

ACHADO 2.3 Ausência de instrumentos efetivos de controle dos atos de concessão – parágrafos 82 a 85

Verificou-se que o Controle Interno da Prefeitura de Corumbá se limita a fazer a análise do relatório contábil, uma vez por ano, e o Conselho Municipal de Previdência (Conprev) delibera nos casos omissos no âmbito das regras aplicáveis à previdência, como estabelece a legislação local, e de acordo com a manifestação técnica:

> Sobre o controle interno realizado no âmbito do RPPS de Corumbá, foi anexado o parecer técnico acerca da gestão orçamentária, financeira e patrimonial expedido pelo Controlador-Geral do Município em 15.03.2022 (fl.1975-2000).
>
> Os gestores informaram a adesão voluntária ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pró-Gestão RPPS, do Ministério da Previdência Social, desenvolvido para reconhecer as boas práticas de gestão adotadas pelos regimes próprios de previdência. O programa contempla três dimensões que incluem controle interno, governança corporativa e educação previdenciária (fl.1831). Anexaram o Termo de Adesão (fl.2001).
>
> Além disso, o Funprev afirmou que requereu do município de Corumbá maior

> interface da Controladoria com a Previdência Social. Juntou aos autos a Comunicação Interna n. 098/2021/Funprev, datada de 10 de março de 2022, que informa à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento a adesão ao Pró-Gestão RPPS (fls. 2002-2003, observou-se que falta a página 2 do documento).
>
> O gestor informou, ainda, o encaminhamento de minuta de lei de reestruturação do RPPS municipal, conforme deliberação do Conselho Municipal. A proposta prevê a criação da Fundação de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, um conselho fiscal e a definição de limites de responsabilidade dos agentes envolvidos nos processos no âmbito da previdência municipal. Anexou a CI n. 129/2023/Funprev, que encaminhou a minuta da nova legislação (fls. 2004-2007).

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

> As informações apresentadas demonstram iniciativa em aperfeiçoar os instrumentos de controle, como forma de adequação ao programa Pró-Gestão RPPS.

Acolho o entendimento da unidade técnica, entendo não configurada irregularidade neste ponto.

ACHADO 2.3.1 Inconsistências nas informações cadastrais dos beneficiários – parágrafos 86 a 90

Foram encontradas divergências entre os dados existentes nas fichas funcionais do Funprev encaminhados para análise e os dados constantes nos documentos pessoais dos beneficiários, como CPF, data de nascimento, relação de parentesco (em pensões), indicando a necessidade de melhorias no processo de revisão e dos instrumentos de controle, e de acordo com a manifestação técnica:

> O Instituto informou que procedeu às correções das inconsistências cadastrais identificadas no item 2.3.1 do relatório, conforme Tabela 1 (fl. 1814) e Figura 5, inclusive com a regularização da situação do CPF de Felipe Rhyann Salles Ferraz junto à Receita Federal do Brasil (Figura 4).
>
> Ainda foi acrescentado que em razão da remessa mensal de informações ao E-Social, na hipótese de serem identificadas inconsistências entre os dados cadastrais do Funprev e os constantes nos bancos de dados federais são efetuados os devidos ajustes (fl. 1828)

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

> Os documentos juntados aos autos comprovam as retificações informadas em

resposta à intimação.

Acolho o entendimento da unidade técnica.

ACHADO 2.3.2 Inconformidades na instrução processual dos benefícios – parágrafos 91 a 97

Verificou-se a inexistência de numeração de páginas de algumas pastas físicas examinadas in loco pela equipe. Também foi observada a existência de processos instruídos com o documento denominado “Informações sobre o tempo de serviço”, apostilas de proventos sem a descrição das verbas, percentuais e fundamento jurídico adequado, segundo dispõe o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal. O relatório apontou que os pareceres jurídicos são sucintos e não atendem aos requisitos exigidos, assim como o histórico da vida funcional, e de acordo com a manifestação técnica:

> Acerca da ausência de paginação nos processos, o RPPS de Corumbá informou que se tratava de situação pontual, já regularizada e normatizada. Acrescentou informação sobre providência para que todos os processos sejam devidamente paginados conforme previsto nas normativas em vigência (fl. 1828).
>
> Quanto à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em parte dos processos, o gestor informa que o documento emitido pelo Município denominado “Informações sobre o tempo de contribuição” continha todas as informações elencadas na legislação previdenciária e declaradas na Certidão de Tempo de Contribuição. Não obstante, informou que desde 2022 a administração pública municipal já passou a emitir a CTC.
>
> Sobre a ausência da descrição adequada das verbas que compõem os proventos e seus respectivos percentuais na apostila de proventos, foi informado tratar-se de situação pontual já regularizada (fl.1830). Juntou exemplo de apostila de proventos emitida com a descrição completa das parcelas remuneratórias (fl.1969).
>
> Quanto aos pareceres jurídicos, o gestor pontua que não há qualquer determinação de menção a classe ou a nível de referência, mas informa que diante da contínua melhoria dos processos, os pareceres estão sendo emitidos com a análise e pronunciamento sobre o tempo de contribuição, o tempo de serviço e militar, fundamentos legais para concessão e sobre as parcelas que comporão a base de cálculo do benefício (fl. 1830). Juntou exemplo de parecer jurídico (fl.1970).
>
> Alegou, com relação ao apontado no relatório acerca do histórico da vida funcional, que não foi identificado em quais processos os requisitos estabelecidos pelo TCE-MS não foram atendidos. Afirmou que o histórico contém as informações requeridas como data de admissão em cargo efetivo, alterações na carreira e mudanças em cargos efetivos dentro do órgão ou ente, abrangendo todo o período

de vínculo funcional (fls. 1830-1831).

Por fim, em relação às inconformidades na instrução processual dos benefícios apontadas no relatório, quanto aos processos citados como casos exemplificativos de processos em que foi juntada declaração sem assinatura do servidor, o gestor esclareceu tratar-se de situação pontual já regularizada. Juntou exemplo de declaração de não acúmulo conforme modelo do documento emitido em 2023 (fls. 2177-2178).

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

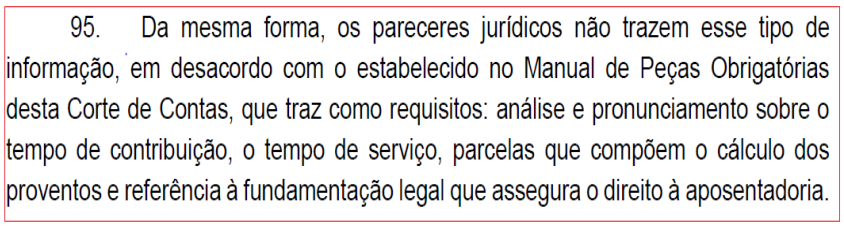
Com relação a esse apontamento acerca da paginação, as informações prestadas pelos gestores demonstram iniciativa em corrigir as falhas apontadas, por meio da promoção de medidas para normatizar as rotinas.

Conforme o próprio gestor declara, o documento “Informações sobre o tempo de contribuição” é usado no momento prévio de análise do Funprev, antes da concessão do benefício e anterior ao rompimento do vínculo decorrente da aposentadoria. O Tribunal de Contas aprecia o ato de aposentadoria ou pensão para fins de registro, após a publicação do ato de concessão. Assim, após todas as análises no âmbito do RPPS, o documento apresentado para comprovação do tempo contribuição precisa trazer a informação do tempo efetivamente certificado, para fins de aposentadoria e destinado ao regime próprio de previdência social.

Por fim, a afirmação sobre a adoção da CTC já atende às exigências preconizadas na Portaria/MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022, publicada em 06.06.2022 no Diário Oficial da União, Edição 106.

Quanto ao parecer jurídico, cabe esclarecer que no relatório não foi apontada a necessidade de constar classe e nível no parecer jurídico. O que se questionou foi a ausência da análise e pronunciamento sobre o tempo de contribuição, o tempo de serviço, parcelas que compõem o cálculo dos proventos conforme imagem capturada do relatório RAUD - DFAPP - 139/2022 (Figura 1):

Figura 1: Trecho extraído do relatório



95. Da mesma forma, os pareceres jurídicos não trazem esse tipo de informação, em desacordo com o estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, que traz como requisitos: análise e pronunciamento sobre o tempo de contribuição, o tempo de serviço, parcelas que compõem o cálculo dos proventos e referência à fundamentação legal que assegura o direito à aposentadoria.

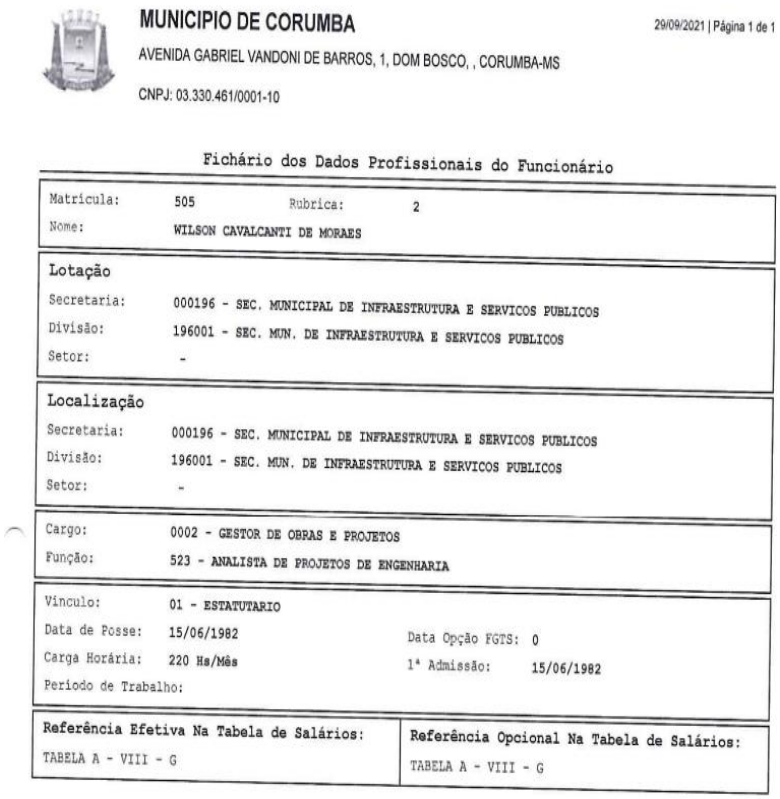
Fonte: Relatório RAUD - DFAPP - 139/2022 (fl. 47)

Conforme já mencionado no relatório, o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas traz como requisitos do parecer jurídico a análise e pronunciamento sobre o tempo de contribuição, o tempo de serviço, parcelas que compõem o cálculo dos proventos e referência à fundamentação legal que assegura o direito

à aposentadoria.

Quanto à alegada ausência de comprovação acerca dos requisitos básicos a serem apresentados no histórico, de fato, não foi capturada a tela dos processos referentes aos históricos considerando que todos os processos examinados contêm apenas um fichário dos dados profissionais do funcionário e não um histórico da vida funcional, como se vê na Figura 2, referente ao mesmo processo identificado na Figura 19 do relatório:

Figura 2: Documento juntado como Histórico da Vida Funcional



MUNICIPIO DE CORUMBA

29/09/2021 | Página 1 de 1

AVENIDA GABRIEL VANDONI DE BARROS, 1, DOM BOSCO, , CORUMBA-MS

CNPJ: 03.330.461/0001-10

Fichário dos Dados Profissionais do Funcionário

Matrícula: 505 Rubrica: 2

Nome: WILSON CAVALCANTI DE MORAES

Lotação

Secretaria: 000196 - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS

Divisão: 196001 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS

Setor: -

Localização

Secretaria: 000196 - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS

Divisão: 196001 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS

Setor: -

Cargo: 0002 - GESTOR DE OBRAS E PROJETOS

Função: 523 - ANALISTA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

Vínculo: 01 - ESTATUTARIO

Data de Posse: 15/06/1982 Data Opção FGTS: 0

Carga Horária: 220 Hs/Mês 1ª Admissão: 15/06/1982

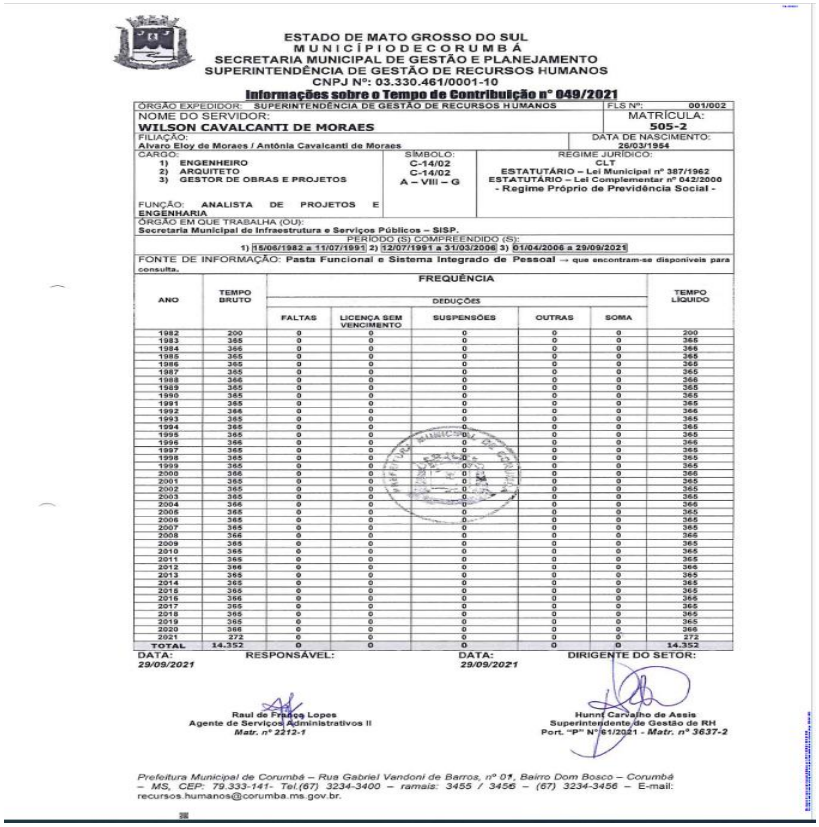
Período de Trabalho:

Referência Efetiva Na Tabela de Salários:	Referência Opcional Na Tabela de Salários:
TABELA A - VIII - G	TABELA A - VIII - G

Fonte: Processo de concessão n. TC/14242/2021

Conforme se verifica na Figura 2, a data da primeira admissão não esclarece o tipo de vínculo em relação ao cargo e a forma de ingresso. No fichário consta a data da 1ª Admissão. No presente caso, a ausência de detalhamento gera conflito de informações, pois no documento denominado “Informações sobre o tempo de contribuição n. 049/2021 constam três cargos ocupados pelo servidor: engenheiro, arquiteto e gestor de obras e projetos, conforme se verifica na Figura 3:

Figura 3: Informações sobre o tempo de contribuição n. 049/2021, frente e verso



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
CNPJ Nº: 03.330.461/0001-10

Informações sobre o Tempo de Contribuição nº 049/2021

ÓRGÃO EXPEDIDOR: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS — FLS Nº: 001/002

NOME DO SERVIDOR: **WILSON CAVALCANTI DE MORAES** — MATRÍCULA: **505-2**

FILIAÇÃO: Álvaro Eloy de Moraes / Antônia Cavalcanti de Moraes — DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1954

CARGO: 1) ENGENHEIRO 2) ARQUITETO 3) GESTOR DE OBRAS E PROJETOS — SÍMBOLO: C-14/02, C-14/02, A – VIII – G — REGIME JURÍDICO: CLT; ESTATUTÁRIO – Lei Municipal nº 387/1962; ESTATUTÁRIO – Lei Complementar nº 042/2000 - Regime Próprio de Previdência Social -

FUNÇÃO: ANALISTA DE PROJETOS E ENGENHARIA

ÓRGÃO EM QUE TRABALHA (OU): Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISP.

PERÍODO (S) COMPREENDIDO (S): 1) 15/06/1982 a 11/07/1991 2) 12/07/1991 a 31/03/2006 3) 01/04/2006 a 29/09/2021

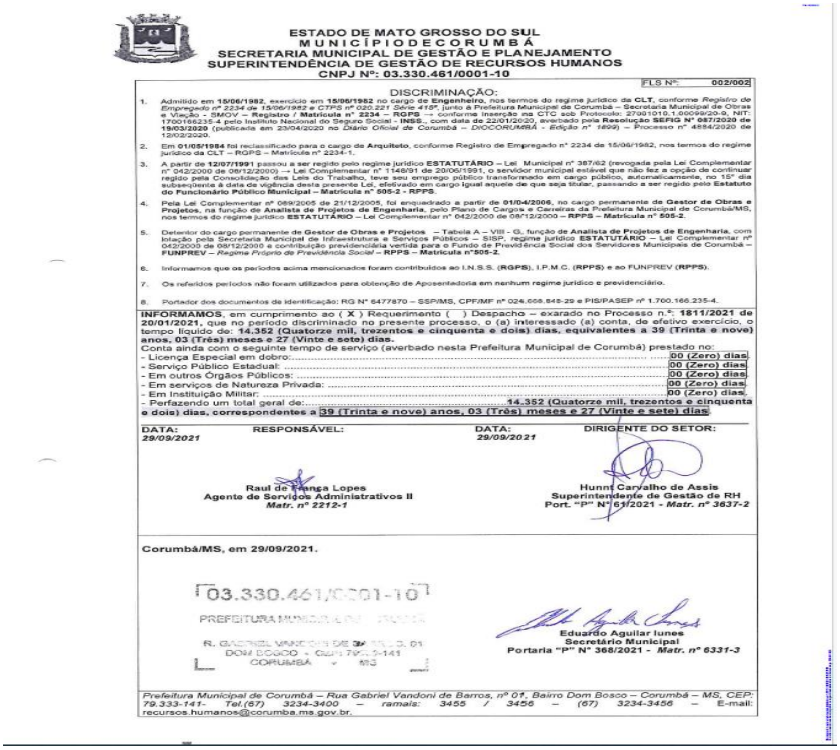
FONTE DE INFORMAÇÃO: Pasta Funcional e Sistema Integrado de Pessoal → que encontram-se disponíveis para consulta.

ANO	TEMPO BRUTO	FREQUÊNCIA – DEDUÇÕES: FALTAS	LICENÇA SEM VENCIMENTO	SUSPENSÕES	OUTRAS	SOMA	TEMPO LÍQUIDO
1982	200	0	0	0	0	0	200
1983	365	0	0	0	0	0	365
1984	366	0	0	0	0	0	366
1985	365	0	0	0	0	0	365
1986	365	0	0	0	0	0	365
1987	365	0	0	0	0	0	365
1988	366	0	0	0	0	0	366
1989	365	0	0	0	0	0	365
1990	365	0	0	0	0	0	365
1991	365	0	0	0	0	0	365
1992	366	0	0	0	0	0	366
1993	365	0	0	0	0	0	365
1994	365	0	0	0	0	0	365
1995	365	0	0	0	0	0	365
1996	366	0	0	0	0	0	366
1997	365	0	0	0	0	0	365
1998	365	0	0	0	0	0	365
1999	365	0	0	0	0	0	365
2000	366	0	0	0	0	0	366
2001	365	0	0	0	0	0	365
2002	365	0	0	0	0	0	365
2003	365	0	0	0	0	0	365
2004	366	0	0	0	0	0	366
2005	365	0	0	0	0	0	365
2006	365	0	0	0	0	0	365
2007	365	0	0	0	0	0	365
2008	366	0	0	0	0	0	366
2009	365	0	0	0	0	0	365
2010	365	0	0	0	0	0	365
2011	365	0	0	0	0	0	365
2012	366	0	0	0	0	0	366
2013	365	0	0	0	0	0	365
2014	365	0	0	0	0	0	365
2015	365	0	0	0	0	0	365
2016	366	0	0	0	0	0	366
2017	365	0	0	0	0	0	365
2018	365	0	0	0	0	0	365
2019	365	0	0	0	0	0	365
2020	366	0	0	0	0	0	366
2021	272	0	0	0	0	0	272
TOTAL	14.352	0	0	0	0	0	14.352

DATA: 29/09/2021 — RESPONSÁVEL: Raul de França Lopes, Agente de Serviços Administrativos II, Matr. nº 2212-1

DATA: 29/09/2021 — DIRIGENTE DO SETOR: Hunni Carvalho de Assis, Superintendente de Gestão de RH, Port. "P" Nº 61/2021 - Matr. nº 3637-2

Prefeitura Municipal de Corumbá – Rua Gabriel Vandoni de Barros, nº 01, Bairro Dom Bosco – Corumbá – MS, CEP: 79.333-141- Tel.(67) 3234-3400 – ramais: 3455 / 3456 – (67) 3234-3456 – E-mail: recursos.humanos@corumba.ms.gov.br.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
CNPJ Nº: 03.330.461/0001-10

FLS Nº: 002/002

DISCRIMINAÇÃO:

1. Admitido em **15/06/1982**, exercício em **15/06/1982** no cargo de **Engenheiro**, nos termos do regime jurídico da **CLT**, conforme *Registro de Empregado nº 2234 de 15/06/1982 e CTPS nº 020.221 Série 415ª*, junto a Prefeitura Municipal de Corumbá – Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV – **Registro / Matrícula nº 2234 – RGPS** → conforme inserção na CTC sob Protocolo: 27091019.1.00099/20-9, NIT: 1700166235-4 pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS**., com data de 22/01/2020, averbado pela **Resolução SEFIG Nº 087/2020 de 19/03/2020** (publicada em 23/04/2020 no *Diário Oficial de Corumbá – DIOCORUMBÁ - Edição nº 1699*) – Processo nº 4884/2020 de 12/02/2020.
2. Em **01/05/1984** foi reclassificado para o cargo de **Arquiteto**, conforme Registro de Empregado nº 2234 de 15/06/1982, nos termos do regime jurídico da CLT – RGPS – Matrícula nº 2234-1.
3. A partir de **12/07/1991** passou a ser regido pelo regime jurídico **ESTATUTÁRIO** – Lei Municipal nº 387/62 (revogada pela Lei Complementar nº 042/2000 de 08/12/2000) → Lei Complementar nº 1146/91 de 20/06/1991, o servidor municipal estável que não fez a opção de continuar regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, teve seu emprego público transformado em cargo público, automaticamente, no 15º dia subsequente à data de vigência desta presente Lei, efetivado em cargo igual aquele de que seja titular, passando a ser regido pelo **Estatuto do Funcionário Público Municipal – Matrícula nº 505-2 - RPPS**.
4. Pela Lei Complementar nº 089/2005 de 21/12/2005, foi enquadrado a partir de **01/04/2006**, no cargo permanente de **Gestor de Obras e Projetos**, na função de **Analista de Projetos de Engenharia**, pelo Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, nos termos do regime jurídico **ESTATUTÁRIO** – Lei Complementar nº 042/2000 de 08/12/2000 – **RPPS – Matrícula nº 505-2**.
5. Detentor do cargo permanente de **Gestor de Obras e Projetos** – Tabela A – VIII - G, função de **Analista de Projetos de Engenharia**, com lotação pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISP, regime jurídico **ESTATUTÁRIO** – Lei Complementar nº 042/2000 de 08/12/2000 a contribuição previdenciária vertida para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – **FUNPREV** – *Regime Próprio de Previdência Social* – **RPPS – Matrícula nº505-2.**
6. Informamos que os períodos acima mencionados foram contribuídos ao I.N.S.S. (**RGPS**), I.P.M.C. (**RPPS**) e ao FUNPREV (**RPPS**).
7. Os referidos períodos não foram utilizados para obtenção de Aposentadoria em nenhum regime jurídico e previdenciário.
8. Portador dos documentos de identificação: RG Nº 6477870 – SSP/MS, CPF/MF nº 026.668.848-29 e PIS/PASEP nº 1.700.166.235-4.

INFORMAMOS, em cumprimento ao (X) Requerimento () Despacho – exarado no Processo n.º: **1811/2021 de 20/01/2021**, que no período discriminado no presente processo, o (a) interessado (a) conta, de efetivo exercício, o tempo líquido de: **14.352 (Quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois) dias, equivalentes a 39 (Trinta e nove) anos, 03 (Três) meses e 27 (Vinte e sete) dias.**

Conta ainda com o seguinte tempo de serviço (averbado nesta Prefeitura Municipal de Corumbá) prestado no:

- Licença Especial em dobro:..... 00 (Zero) dias
- Serviço Público Estadual: 00 (Zero) dias
- Em outros Órgãos Públicos: 00 (Zero) dias
- Em serviços de Natureza Privada: 00 (Zero) dias
- Em Instituição Militar: 00 (Zero) dias
- Perfazendo um total geral de:..... **14.352 (Quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois) dias, correspondentes a 39 (Trinta e nove) anos, 03 (Três) meses e 27 (Vinte e sete) dias**.

DATA: 29/09/2021 — RESPONSÁVEL: Raul de França Lopes, Agente de Serviços Administrativos II, Matr. nº 2212-1

DATA: 29/09/2021 — DIRIGENTE DO SETOR: Hunni Carvalho de Assis, Superintendente de Gestão de RH, Port. "P" Nº 61/2021 - Matr. nº 3637-2

Corumbá/MS, em 29/09/2021.

03.330.461/0001-10 PREFEITURA MUNICIPAL R. GABRIEL VANDONI DE BARROS, 3.01 DOM BOSCO - CEP 79333-141 CORUMBÁ - MS

Eduardo Aguilar Iunes, Secretário Municipal, Portaria "P" Nº 368/2021 - Matr. nº 6331-3

Prefeitura Municipal de Corumbá – Rua Gabriel Vandoni de Barros, nº 01, Bairro Dom Bosco – Corumbá – MS, CEP: 79.333-141- Tel.(67) 3234-3400 – ramais: 3455 / 3456 – (67) 3234-3456 – E-mail: recursos.humanos@corumba.ms.gov.br.

Fonte: Processo de concessão n. TC/14242/2021

> No presente caso, embora conste na ficha a 1ª Admissão em cargo estatutário em 15.06.1982, verifica-se que se tratava de vínculo sob regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Apenas a partir de 12.07.1991, o servidor passou a ser regido pelo regime estatutário, conforme se analisa na página 2 do documento com as informações de tempo de contribuição. O histórico da vida funcional não traz o detalhamento e os atos que geraram tais alterações nem as posteriores evoluções na carreira.
>
> Cabe ressaltar que a data do ingresso mais remoto em cargo efetivo, com vínculo estatutário, quando o servidor ocupa cargos sucessivos, é o que define a regra de aposentadoria aplicável a cada caso. Assim, tal informação deve ser trazida aos autos de forma inequívoca para apreciação do cumprimento dos requisitos dos atos de concessão para fins de registro pelo Órgão de Controle.
>
> Com relação a esses tópicos, as informações prestadas pelos gestores demonstram iniciativa em corrigir as falhas apontadas, por meio da atualização dos padrões utilizados a fim de melhor instruir os processos.

Não obstante a manifestação da unidade técnica de que *no relatório não foi apontada a necessidade de constar classe e nível no parecer jurídico*, ressalta-se que o entendimento do jurisdicionado sobre al exigência pode ter sido resultado do que constou nos parágrafos 94 e 95 do relatório:

> 94. Na Figura 18, além de não apresentarem o fundamento jurídico e os percentuais, conforme exigido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, o documento não é datado, **mas é o único que contém INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSE E O NÍVEL DE REFERÊNCIA em que se encontrava o servidor ao se aposentar.**
>
> 95. **Da mesma forma, os PARECERES JURÍDICOS NÃO TRAZEM ESSE TIPO DE INFORMAÇÃO**, em desacordo com o estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, que traz como requisitos: análise e pronunciamento sobre o tempo de contribuição, o tempo de serviço, parcelas que compõem o cálculo dos proventos e referência à fundamentação legal que assegura o direito à aposentadoria.

Assim, para não haver distorção de entendimento, é necessário pontuar que a atuação do Procurador Jurídico deve ser independente, não sendo possível, salvo raras exceções, a avaliação do conteúdo do parecer, ainda mais sobre a necessidade ou não de constar referência à informações não elencadas em norma de regência da matéria.

Não se pode olvidar que o processo administrativo de concessão de aposentadoria, é um encadeamento de procedimentos onde os setores o instruem

com documentos de sua competência, dos quais o parecerista se apoiará para emitir sua opinião, indicando os devidos fundamentos para a tomada de decisão da autoridade, constando o que entender necessário para justificar a sua conclusão.

Assim, considerando as peculiaridades da atividade do parecerista, entendo oportuno registrar que, sendo o conteúdo do parecer jurídico da responsabilidade do parecerista, art. 32 da Lei n. 8.906, de 1994, a ele compete a eleição dos elementos que nele devem constar.

Feito esses registros, acolho o entendimento da unidade técnica, de que o jurisdicionado demonstra adotar medida de aprimoramento da instrução processual, não havendo irregularidade configurada nesse ponto.

ACHADO 2.4 Portal da Transparência – parágrafos 98 a 99

O relatório apontou que no portal https://funprev.corumba.ms.gov.br/ são disponibilizados dados institucionais; as principais leis previdenciárias; informações aos segurados; investimentos referentes às aplicações e gestão de recursos para pagamentos dos beneficiários; prestação de contas; informações sobre benefícios, além da Transparência, que aponta dados sobre licitações e editais de chamamento. Foi sugerida como a adoção de boas práticas, visando fortalecer a gestão participativa, a disponibilização da legislação previdenciária completa e a publicação imediata de informações referentes ao RPPS, como relatórios periódicos de evolução de investimentos, orçamento atualizado, bem como total de despesas executadas referentes à Previdência Social, e de acordo com a manifestação técnica:

> Em resposta à intimação, quanto aos aspectos relacionados à disponibilização de informações no Portal de Transparência, foi justificada a vinculação do Funprev à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, o que justifica o uso do mesmo sistema contábil e financeiro preconizado pelo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic).
>
> Acrescentou que a responsabilidade pela gestão das informações no Portal http://swb.corumba.ms.gov.br:8079/transparencia/ é da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento. O Funprev se constitui em uma subunidade do executivo municipal (fl.1832).
>
> Informou que a Superintendência de Previdência Social criou o portal funprev.corumba.ms.gov.br (fls.2008-2009) específico para as informações de gestão, relatórios, legislação e demais documentos para atender aos eixos previstos na Portaria n. 1.467/2022. Apontou que o portal possui informações e documentos seguindo criteriosamente as normativas. Esclareceu que o código-fonte, layout, interface e documentos foram confeccionados pela Superintendência de Previdência Social do Funprev, sem contratação de empresa especializada, o que resulta em maior facilidade na implementação de novas funcionalidades no portal.
>
> Reafirmou a intenção de aprimorar a oferta de informação, bem como a definição

> de responsabilidades por parte das gerências de Benefício e de Investimentos, o que foi incluído na minuta de projeto de lei para criação da Fundação de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, que se encontra em análise pelo executivo municipal. Segundo os gestores, a certificação do programa Pró-Gestão será um importante passo para implementar processos e fluxograma de atualização do portal.

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

> Em relação ao portal da transparência, verificou-se a análise do parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão, datado de 15.03.2022, e remetido como Anexo 18 em resposta à intimação. Com relação à publicidade e transparência, o referido parecer apontou irregularidade em razão de as demonstrações contábeis referentes à prestação de contas de 2022 não terem sido disponibilizadas no Portal da Transparência do Município e nem no endereço eletrônico do Funprev até o momento em que foi elaborado o relatório (fl. 1979).
>
> Todavia, as justificativas apresentadas evidenciam esforços em aperfeiçoar a disponibilização dos dados, considerando os eixos a serem atendidos para se alcançar a certificação do Pró-Gestão.

Acolho o entendimento da unidade técnica.

Envio mensal da folha de pagamento ao SICAP – parágrafos 27 e 28

Além dos achados apontados no relatório relacionados às questões de auditoria, foi registrada como irregularidade ligada ao escopo da fiscalização a ausência do envio mensal da folha de pagamento ao SICAP, e de acordo com a manifestação técnica:

> Em resposta à intimação (fl. 1810), a superintendente do Funprev, Gabriela Winkler da Costa Silva, informou que estão sendo regularizados os envios eletrônicos da folha de pagamento de aposentados por meio do Sistema Sicap.
>
> No entanto, quanto ao envio da folha em formato “csv”, solicitado para atender a auditoria, informou que a empresa RCM contratada para prestação de serviços do sistema de folha de pagamento em utilização pelo Funprev não retornou as requisições (Figura 2). Informou, ainda, que se tornou imprescindível a abertura de processo de estudo de demanda para um novo procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de gestão previdenciária com foco em RPPS (fl. 1811).

A unidade técnica, ao analisar os termos da resposta, concluiu:

> Para averiguar se já haviam sido implementadas medidas para remessa da folha de pagamento do Funprev, foi realizada nova consulta ao Sistema Sicap em 25.09.2023. Verificou-se que o Funprev ainda não consta no rol de unidades gestoras cadastradas. A consulta foi estendida à unidade da Prefeitura Municipal de Corumbá, que já realiza a remessa da folha de ativos, para verificar o eventual envio conjunto da folha dos inativos, mas não foram retornados resultados, conforme se verifica na Figura 4:
>
> Diante da constatação, permanece a recomendação de envio eletrônico da folha de pagamento dos inativos e pensionistas por meio do Sistema Sicap conforme disposição do Manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

Acolho o entendimento da unidade técnica para determinar o envio eletrônico da folha de pagamento dos inativos e pensionistas por meio do Sistema Sicap.

III – DOSIMETRIA

Diante da ausência de proposição de aplicação de penalidade, desnecessária a análise de dosimetria.

DISPOSITIVO

IV – PROPOSTA DE VOTO

Por todo o exposto, em consonância com manifestação técnica e parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido da:

1) – REGULARIDADE COM RESSALVAS, dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 139/2022, em razão das impropriedades relatadas, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2) – DETERMINAÇÃO para que o HUNNT CARVALHO DE ASSIS, CPF 005.518.171-60 (responsável por atos de pessoal/superintendente), caso ainda não tenha realizado, o envio eletrônico da folha de pagamento dos inativos e pensionistas por meio do Sistema Sicap, mantendo atualizados os envios eletrônicos;

3) RECOMENDAÇÃO para os responsáveis aperfeiçoarem as práticas de gestão, por meio da promoção de medidas para descrição em contracheques e na folha de pagamento das referências salariais dos benefícios;

3) COMUNICAÇÃO dos interessados nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria, pela determinação ao responsável por atos de pessoal/superintendente e pela recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/MFGM